



PROCESSO	16327.905180/2014-89
ACÓRDÃO	9101-007.495 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 118 DO ANEXO DO RICARF. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial cuja pretensão seja o mero revolvimento de matéria fático-probatória, ou cuja admissibilidade pressuponha a existência de fatos ou provas que o acórdão recorrido afirma inexistirem, bem assim aquele que aponta como paradigma de divergência acórdão que examine situação fática distinta da analisada no aresto recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Relator

Assinado Digitalmente

Carlos Higinio Ribeiro de Alencar - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior, Fernando

Brasil de Oliveira Pinto, Jandir José Dalle Lucca, Semíramis de Oliveira Duro e Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face do Acórdão nº 1301-006.719 (23/01/2024) cuja ementa, e respectivo dispositivo, restaram assim redigidos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP. *In casu*, o contribuinte não apresentou a documentação hábil e necessária para demonstrar inequivocamente as retenções na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

O processo trata de Declaração de compensação de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2011. A parcela do crédito glosado é relativa a 44 retenções não confirmadas, no montante de R\$ 273.566,79, referentes ao código de retenção 5952 – CSLL – Retenção sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado – Lei nº 10.833/2003, por ausência de apresentação de documentação hábil que comprovasse as receitas e as retenções sofridas.

Em sede de impugnação, a contribuinte juntou uma série de documentos na tentativa de comprovar o direito creditório alegado. A decisão de primeira instância, contudo, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em síntese, ao seguinte fundamento:

Os documentos constituem-se de recibo de pagamento emitido pelo Banco Santander e cópias da DIPJ, os quais em nada comprovam o auferimento das respectivas receitas bem como sua tributação. Não foi apresentado a escrita fiscal, a qual discrimine o auferimento das receitas bem como os comprovantes de rendimentos das empresas pagadoras.

No recurso voluntário, a contribuinte *“basicamente reitera todos os seus argumentos de defesa”* bem assim *“advertiu mais uma vez que seria necessário o retorno dos autos em diligência para que a própria Unidade de Origem verificasse se a documentação*

apresentada [...] seria realmente hábil a comprovar o direito creditório alegado, além de intimar as fontes pagadoras a apresentar outros documentos necessários”, conforme exposto no relatório da decisão recorrida. Não foram juntadas novas provas.

O voto condutor do acórdão recorrido afastou a alegação de nulidade da decisão de piso por suposto cerceamento do direito de defesa ao não converter o julgamento em diligência e, no mérito, ratificou o entendimento da decisão de piso, expresso no trecho acima reproduzido, observando que *“ao invés de refutar o que fora alegado pelo acórdão recorrido, o contribuinte limitou-se a defender que a documentação apresentada desde a sua manifestação de inconformidade seria suficiente, sem apresentar, por exemplo, a sua escrita fiscal e extratos que demonstrassem os recebimentos dos valores líquidos”.*

Nessa conformidade, concluiu que os documentos apresentados *“não são suficientes para comprovar precisa e inequivocamente que as retenções realmente ocorreram, razão pela qual inexistem motivos para a reforma do acórdão a quo, que deve ser mantido por todos os seus fundamentos, com uma única ressalva de que os informes de rendimentos e/ou os comprovantes de retenção não são os únicos documentos hábeis a demonstrar e justificar o direito creditório, conforme entendimento sumulado deste Conselho. Todavia, no presente caso concreto, o contribuinte não se desincumbiu do seu ônus de comprovar por outros meios a ocorrência da retenção.”*

Cientificado do acórdão, o Contribuinte apresentou embargos de declaração (fls. 546), os quais foram rejeitados (fls. 578), e, na sequência, apresentou recurso especial (fls. 592), no qual arguiu divergência jurisprudencial quanto a matéria assim identificada no recurso: *“Ônus da prova de retenção na fonte”,* apontando o artigo 55, da Lei n. 7.450/85, como a legislação que teria sido interpretada e/ou decidida de modo divergente, e indicando como paradigma **o acórdão nº 9101-002.684.**

O Despacho de Admissibilidade (fls. 623) admitiu o apelo, nos seguintes termos:

E nesta fase de recurso especial, a contribuinte alega que o acórdão recorrido incorreu em divergência de interpretação da legislação tributária quanto ao não reconhecimento de retenções comprovadas por informe de rendimentos que estão juntados aos autos desde a fase de manifestação de inconformidade.

Para a demonstração da divergência, foram apresentados os seguintes argumentos:

[...]

Vê-se que o paradigma apresentado, Acórdão nº 9101-002.684, consta do sítio do CARF, e que ele não foi reformado na matéria que poderia aproveitar ao recorrente.

Além disso, esse paradigma serve para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial em relação ao acórdão recorrido O referido paradigma cuidou de caso em que a unidade de origem tinha deixado de reconhecer saldo negativo de

IRPJ porque limitou o reconhecimento desse crédito ao valor das retenções que a contribuinte tinha discriminado em um demonstrativo que apresentou em atendimento de intimação fiscal.

A decisão de segunda instância, constatando que as DIRF das fontes pagadoras e os Informes de Rendimentos comprovavam retenções em valores superiores àqueles que haviam sido até então reconhecidos, deu provimento ao recurso voluntário da contribuinte, para reconhecer o saldo negativo reivindicado em Declaração de Compensação.

O entendimento manifestado foi de que “as retenções na fonte configuram antecipações de pagamento e o fato de não constarem de demonstrativo apresentado pela Contribuinte em atendimento a intimação fiscal, ou de lá constarem em valor menor do que o efetivamente se deu, não justifica a sua exclusão ou a redução de seu valor para a formação do saldo negativo do período”.

E o paradigma acima referido, Acórdão nº 9101-002.684, manteve a mencionada decisão de segunda instância, negando provimento a recurso especial da PGFN.

No caso do acórdão recorrido, o contribuinte vem insistindo desde o início que apresentou documentos que comprovariam retenções não admitidas.

O Despacho que rejeitou os embargos de declaração do contribuinte apresenta as seguintes informações:

[...]

Ainda, na petição de embargos, a Embargante insere cópias dos ditos **doc. 07, doc. 18 e doc. 20 da Manifestação de Inconformidade, veiculando os seguintes “Comprovante Anual de Retenção de CSLL, Cofins e Pis/Pasep (Lei n. 10.833, de 2003, art. 30)”**. Pelo que dá a entender de sua petição de embargos, tais doc 07, doc 18 e doc 20 seriam “comprovantes de retenção” emitidos por algumas das fontes pagadoras relacionados no demonstrativo de retenções não confirmadas do despacho decisório, que, supostamente, teriam sido “ignorados” pela decisão embargada. Pretendendo, com isso, demonstrar a “obscuridade” da decisão atacada, faz a vinculação com o seguinte trecho do voto proferido no acórdão embargado

[...]

Mas tudo não passa de uma tentativa de manipular os fatos.

Os ditos **doc. 07, doc. 18 e doc. 20 da Manifestação de Inconformidade** dizem respeito a **valores que não integraram o demonstrativo de retenções não confirmadas ou parcialmente confirmadas** constante do Despacho Decisório. Ou seja, os valores correspondentes a esses “informes de rendimentos” não se inserem no montante não confirmado de R\$ 273.566,79 de retenções na fonte, sob o código 5952, constante do demonstrativo, e **fizeram parte do montante confirmado de IRRF sob o código 5952.**

[...]

O referido despacho sustenta primeiramente que os referidos documentos da manifestação de inconformidade dizem respeito a valores que não integraram o demonstrativo de retenções não confirmadas ou parcialmente confirmadas constante do Despacho Decisório, que, ao contrário disso, tais retenções fizeram parte do montante confirmado de IRRF sob o código 5952.

Na sequência, o despacho registra que tais valores de retenção, assim como uma das fontes pagadoras, não constam do demonstrativo da unidade de jurisdição.

Informa também que para comprovar os R\$ 273.566,79 de retenções na fonte, sob o código 5952, constante do demonstrativo (matéria objeto de litígio), o contribuinte limitou-se a apresentar apenas recibos de pagamento emitidos pela própria Embargante - Banco Santander e cópias da DIPJ.

Entretanto, compulsando o conteúdo do recurso especial sob exame, e o conteúdo do Despacho Decisório da Delegacia de origem, percebe-se sem grande dificuldade que os CNPJ das fontes pagadoras mencionadas acima integram sim *“o demonstrativo de retenções não confirmadas ou parcialmente confirmadas constante do Despacho Decisório”*, que configura a matéria sob litígio, e que, por outro lado, não fazem parte *“do montante confirmado de IRRF sob o código 5952”*.

Além disso, percebe-se que os documentos identificados como *“doc. 07, doc. 18 e doc. 20 da Manifestação de Inconformidade”* (e-fls. 15, 30 e 32 do 5º item do e-processo –complemento da manifestação de inconformidade) configuram *“Comprovante Anual de Retenção de CSLL, Cofins e Pis/Pasep”* emitidos por fonte pagadora (e não meros recibos emitidos pelo próprio embargante), cujo valor de retenção corresponde a esses três tributos/contribuições (CSLL, Cofins e PIS), razão pela qual *“tal valor não consta do demonstrativo da unidade de jurisdição”*, eis que aquele demonstrativo indica apenas a parte correspondente à CSLL, ou seja, 1% do valor pago.

O paradigma referendou acórdão que ampliou a análise de retenções na fonte, admitindo valores informados em comprovantes de retenção emitidos por fontes pagadoras mesmo quando esses comprovantes não apresentavam informações exatamente coincidentes com aquelas que constavam dos demonstrativos que vinham balizando a análise do crédito e o litígio instaurado.

A percepção é no sentido de que, na ótica do entendimento referendado pelo paradigma, a decisão nos presentes autos poderia mesmo ser diferente.

[...]

De acordo.

Diante das considerações contidas no parecer acima, que aprovo e adoto, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso especial do contribuinte.

Cientificada do Recurso Especial e do respectivo despacho de admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou tempestivamente contrarrazões, opondo-se ao conhecimento do

apelo, por se tratar de mera pretensão de reanálise de provas, bem assim porque o paradigma apresentado, na verdade, estaria em consonância com o acórdão recorrido, não havendo divergência alguma a ser solucionada, portanto, no que diz respeito ao *“ônus da prova de retenção na fonte”*. E, no mérito, pleiteia a manutenção da decisão recorrida, em síntese, por seus próprios fundamentos, posto que o contribuinte *“não apresentou, sequer, o mínimo probatório exigido para a comprovação da certeza e liquidez do suposto direito”*.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me o seu relato.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

1 CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo, e foi admitido tendo como paradigma o Acórdão nº 9101-002.684.

A Fazenda Nacional, em contrarrazões, requer o não conhecimento do recurso, alegando tratar-se de mera pretensão de reanálise de provas, e que o paradigma apresentado, na verdade, estaria em consonância, e não divergência, com o acórdão recorrido.

Este paradigma já foi analisado pela CSRF em outras oportunidades.

No acórdão nº 9101-006.302 (15/09/2022)¹, de minha relatoria, foi admitido por unanimidade de votos como representativo da divergência em caso em que o acórdão lá recorrido fora expresso em afirmar que *“o único documento apto a comprovar a retenção alegada seria o comprovante emitido pela fonte pagadora”*, tendo o litígio no recurso especial sido decidido pela aplicação da Súmula CARF nº 143, *“que pacificou o entendimento acerca da possibilidade de comprovação de IRRF por outros meios que não seja o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora”*.

No acórdão nº 9101-007.157 (05/09/2024)², contudo, foi rejeitado por unanimidade de votos como representativo da divergência por se entender que a tese nele apresentada de que *“a prova da retenção na fonte tanto pode ser efetuada pela*

¹ Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente). Ausente o conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

² Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

juntada de informa de rendimentos, quanto por outros documentos apresentados pela contribuinte” foi afirmada em um contexto em que houve “falhas ou omissões das fontes”, o que o diferia do acórdão naquele caso recorrido, em que inexistia qualquer menção a falha ou omissão das fontes, e o contribuinte simplesmente “não apresentou comprovantes de retenção em relação a qualquer dos valores em litígio e não aduziu qualquer razão para não ter deixado de oferecer documentos dessa natureza. Juntou apenas documentos da sua própria formação, como o livro razão, e alegou a necessidade de se aferir a verdade material”.

Neste sentido, os seguintes excertos do voto do conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, que analisam e descrevem o contexto fático do acórdão paradigma nº 9101-002.684:

No recorrido, o contribuinte não apresentou comprovantes de retenção em relação a qualquer dos valores em litígio e não aduziu qualquer razão para não ter deixado de oferecer documentos dessa natureza. Juntou apenas documentos da sua própria formação, como o livro razão, e alegou a necessidade de se aferir a verdade material.

Já os dois paradigmas fixaram tese em face de situação diversa, qual seja, a que não se pode impor um ônus a um contribuinte em face da omissão de outro, no caso, da fonte.

No AC nº 9101-002.684, vale destacar o trecho abaixo do voto condutor (nossos negritos):

A fonte pagadora, por força do citado dispositivo, deverá fornecer comprovantes de rendimento aos beneficiários da retenção na fonte (inciso I), como também apresentar Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF (inciso II).

Caso a fonte pagadora não cumpra tais obrigações acessórias de forma adequada, a fonte e somente ela estará sujeita a penalidades impostas pela legislação tributária, além de multas caso não recolha o tributo devidamente retido.

Ocorre que a contribuinte (beneficiária) não tem qualquer controle a respeito das condutas impostas à fonte pagadora, consistentes em (i) fornecer comprovantes dos rendimentos pagos e do imposto retido na fonte; e (ii) prestar informações à Receita Federal, por meio de DIRF.

Exatamente por isso a contribuinte não pode ser penalizada se a fonte pagadora não cumpre de forma exata qualquer destas obrigações. Afinal, a pena só pode ter relação com o sujeito obrigado à obrigação relacionada a tal sanção.

Nesse sentido, nego provimento ao recurso especial da Procuradoria, admitindo como possível a prova de retenção na fonte por outros meios, afastando a interpretação do artigo 55, da Lei nº 7.450/1985, pretendida pela Recorrente.

Como anteriormente mencionado, o informe de rendimentos comprova a retenção na fonte, mas não é o único meio para tal prova, em respeito ao princípio da verdade material e, acima de tudo, da impossibilidade de sancionar o contribuinte por conduta alheia, isto é, pela omissão (ou inexatidão) da fonte pagadora no cumprimento de suas obrigações acessórias.

[...]

A tese fixada, em ambos os paradigmas, orientou-se em face de falhas ou omissões das fontes, ao passo que, no recorrido, não só inexistiu qualquer menção a falha ou omissão das fontes, como indica-se que a omissão foi do próprio pleiteante de não apresentar os comprovantes de retenção e de não justificar a sua falta de apresentação.

Em síntese, em face do quadro fático do recorrido, nenhum dos paradigmas é capaz de o reformar.

Por essa razão, meu voto é para não conhecer do recurso especial.

O acórdão recorrido, por sua vez, em nenhum momento emitiu entendimento no sentido de que *“o único documento apto a comprovar a retenção alegada seria o comprovante emitido pela fonte pagadora”*, tal qual fizera o recorrido no caso em que o Acórdão nº 9101-002.684 foi *admitido* como paradigma (acórdão nº 9101-006.302).

Noutro giro, de forma semelhante ao que se deu com o recorrido no caso em que o Acórdão nº 9101-002.684 foi *rejeitado* como paradigma (acórdão nº 9101-007.157), no acórdão ora recorrido também restou assente que o contribuinte apresentou apenas documentos *“da sua própria formação”* (no caso, *“recibos de pagamento, emitidos pelo próprio contribuinte, acompanhados tão somente da DIPJ”*), não havendo tampouco, no caso, *qualquer menção a falha ou omissão das fontes pagadoras*.

O acórdão recorrido, portanto, difere do recorrido no caso do acórdão nº 9101-006.302 (em que o paradigma foi admitido), e assemelha-se ao recorrido no caso do acórdão nº 9101-007.157 (em que o paradigma foi rejeitado), precisamente nos pontos que foram relevantes para o conhecimento do recurso, num caso, e o não conhecimento, no outro.

O acórdão recorrido, no presente caso, expressamente consignou que *“o contribuinte somente tem razão em suas alegações quando adverte que eventual ausência de comprovante de retenção e informe de rendimento pode ser suprida por outros documentos que atestem e demonstrem inequivocamente a origem e existência da retenção”*, ou seja, emitiu entendimento *convergente* com o do paradigma em questão com relação à *interpretação da legislação tributária*.

Noutro giro, o acórdão recorrido deixou claramente expresso, também, que o motivo para o não reconhecimento do direito creditório alegado foi exatamente a ausência de provas hábeis e suficientes para demonstração do crédito. O seguinte excerto final do voto condutor sintetiza com clareza as razões do colegiado, no caso presente:

Assim como já consignado, os supostos recibos de pagamento, emitidos pelo próprio contribuinte, acompanhados tão somente da DIPJ, não são suficientes para comprovar precisa e inequivocamente que as retenções realmente ocorreram, razão pela qual inexistem motivos para a reforma do acórdão *a quo*, que deve ser mantido por todos os seus fundamentos, com uma única ressalva de

que os informes de rendimentos e/ou os comprovantes de retenção não são os únicos documentos hábeis a demonstrar e justificar o direito creditório, conforme entendimento sumulado deste Conselho. Todavia, no presente caso concreto, o contribuinte não se desincumbiu do seu ônus de comprovar por outros meios a ocorrência da retenção.

Assim, assiste razão à PFN em suas contrarrazões, quando sustenta que *(i)* o recurso especial veicula mera pretensão de reanálise de provas, o que não é admissível nesta fase processual, e que *(ii)* o acórdão recorrido e o paradigma apresentado convergem para um mesmo entendimento, no que diz respeito à interpretação da legislação tributária.

Por fim, observo ainda que toda a demonstração da divergência alegada pela recorrente parte do pressuposto de que as provas apresentadas não teriam sido corretamente avaliadas pela decisão recorrida. Melhor dizendo, a divergência alegada pela recorrente somente resta caracterizada se se admitir que o acórdão recorrido teria “deslegitimado” a comprovação/existência de retenções na fonte da Recorrente por meio de Comprovantes de Rendimento e de Retenção juntados aos autos.

Isto fica claro no seguinte excerto do recurso especial apresentado, *verbis*:

No que diferem, o Acórdão Paradigma n. 9101-002.684, embora aplique a mesma lógica, diante do mesmo arcabouço jurídico-normativo que orientou o acórdão recorrido, tratando da mesma legislação, constitui interpretação da lei tributária como premissa para a análise documental, o que detona o dissídio interpretativo frente ao atual contencioso, pela diversidade de soluções adotadas, a configurar, nesse cenário, ocorrência de decisões divergentes com similitude fática diante do mesmo arcabouço jurídico, uma vez que, entre outros meios de prova, consta legitimado no Acórdão Paradigma a prova da retenção na fonte por meio dos Informes de Rendimento e de Retenção para fins de formação de direito creditório com natureza de Saldo Negativo, diferentemente do que ocorre no Acórdão Recorrido, que acaba por “deslegitimar” a mesma comprovação/existência de retenções na fonte da Recorrente por meio de Comprovantes de Rendimento e de Retenção (juntados com a Manifestação de Inconformidade) também para fins de formação de direito creditório com natureza de saldo negativo, a pretexto de que “os valores” e “fontes pagadoras” dos comprovantes de retenção juntados pela então impugnante, como doc. 07 (e-Fls. 61) , doc. 18 (e-Fls. 76) e doc. 20 (e-Fls. 78) da peça inaugural, não constaram do demonstrativo da unidade de jurisdição (Despacho Decisório) como parcelas “não confirmadas” do direito creditório, o que não se sustenta, como se verá no Mérito.

(destaques acrescentados)

Nada obstante a recorrente queira fazer crer que a alegada deficiência na valoração das provas, por parte do acórdão recorrido, seria questão a ser enfrentada *no mérito* do recurso, conforme exposto na parte final do parágrafo acima transcrito, não há dúvidas, pelo teor da

transcrição acima, de que esta alegada falha na valoração das provas íntegra o próprio cerne da demonstração da divergência alegada, é dizer, a divergência somente resta caracterizada porque teria havido esta falha na valoração das provas.

Ocorre que esta premissa não é confirmada pela leitura do inteiro teor do acórdão recorrido, e do despacho que rejeitou os embargos opostos, o qual integra aquela decisão. Conforme ali exposto, *verbis*:

O relator demonstrou, com clarividentes argumentos, que a defesa limitou-se a apresentar, para comprovar os R\$ 273.566,79 de retenções na fonte, sob o código 5952, constante do demonstrativo, apenas recibos de pagamento emitidos pela própria Embargante - Banco Santander e cópias da DIPJ.

O despacho de admissibilidade do recurso especial, contudo, claramente enveredou pelo caminho de entender que o acórdão recorrido de fato se equivocara na análise das provas (tal qual alega a recorrente), conforme se pode verificar pelos excertos já ao norte transcritos, e é neste contexto que afirma que *“o paradigma referendou acórdão que ampliou a análise de retenções na fonte, admitindo valores informados em comprovantes de retenção emitidos por fontes pagadoras mesmo quando esses comprovantes não apresentavam informações exatamente coincidentes com aquelas que constavam dos demonstrativos que vinham balizando a análise do crédito e o litígio instaurado”*.

Portanto, é fato que a configuração da divergência, admitida pelo despacho, exige que se parta da premissa de existência de falhas na análise das provas apresentadas, ou seja, da existência de fatos que o acórdão recorrido nega existir.

Assim, também por esta razão não se faz admissível o recurso. Embora o despacho de admissibilidade do recurso especial tenha sido por mim assinado, somente agora, por ocasião de uma análise mais minudente do processo como relator, bem como à vista das alegações contidas no recurso e nas contrarrazões, este ponto tornou-se mais claro, não se sustentando, portanto, as razões expendidas no despacho de admissibilidade.

O presente voto, portanto, é por **NÃO CONHECER** do recurso.

2 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso Especial do Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto